

**À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N. 01/2019**

**COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE BRASÍLIA LTDA**

- **COOBRAS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.521.294/0001-05, estabelecida no SCS Quadra 01, Bloco C, Ed. Antônio Venâncio, Salas 913/914 - Brasília/DF, CEP 70.395-900, vem apresentar, respeitosamente, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, a termos constantes no edital acima epigrafado, conforme o exposto a seguir.

A presente licitação tem por objeto a contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF.

Considerando os princípios constitucionais que regem as licitações e a legislação aplicável, a impugnante, na condição de cooperativa de taxistas, vem esclarecer alguns pontos e solicitar a exclusão ou a alteração de exigências constantes no instrumento regulador, para possibilitar a sua participação.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao exposto no artigo 41, §2º, da Lei n. 8.666/93.

**II. DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Diversas exigências de qualificação técnica estão a serem exigidas de sociedades cooperativas, em que pese não figurarem no taxativo elenco de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não devem ser exigidos como requisitos de habilitação, conforme demonstraremos.

## II.1 – COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO

A impugnante se insurge contra a seguinte exigência constante no Edital:

*“Licitantes Cooperativas: Em relação às licitantes cooperativas, será, ainda, exigida a seguinte documentação:*

*A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764 de 1971;”* (grifamos).

Cumpre-nos colacionar os artigos da Lei das Cooperativas, indicados no Edital:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Conforme pode-se perceber pelos artigos acima transcritos, não há a obrigatoriedade na Lei n. 5.764/71 de que os cooperados estejam domiciliados na sede da cooperativa, mas sim, que obedeçam aos ditames do estatuto de regência, que é elaborado por cada cooperativa.

Assim, a exigência deverá ser para que haja a comprovação de que os cooperados atendam aos requisitos estabelecidos em seu estatuto, uma vez que não há restrição legal de domicílio na cidade da sede da cooperativa. Ainda, temos que a atuação da cooperativa deve obedecer à área de ação prevista no estatuto da Cooperativa.

A referida exigência afronta o artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de **sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a impugnante requer seja retirada a exigência de comprovação de que os cooperados estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa.

## II.II - DRSCI

Ainda na qualificação técnica para as sociedades cooperativas, o Edital exige:

*A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI;*

Exatamente como no ponto impugnado acima, tal exigência carece de legalidade, uma vez que não há legislação a exigir que as cooperativas apresentem em certames licitatórios a DRSCI de cada cooperado.

E mesmo que a exigência seja entendida como pertinente e mantida, cumpre-nos esclarecer que a DRSCI, em que pese possa ser emitida no site do INSS, o contribuinte deve ter realizado, pessoalmente, um cadastro prévio que lhe informará o *login* e a senha para tal. Assim, não podemos compreender como uma exigência razoável que todos os cooperados sejam informados pela cooperativa da necessidade de encaminhamento da declaração, no prazo exíguo entre a publicação do edital e a abertura do certame.

Trata-se de um documento do próprio cooperado, não estando a diretoria da cooperativa possibilitada de solicitar a documentação na internet ou diretamente no INSS, devendo cada cooperado emitir a sua própria DRSCI.

Ainda, caso haja qualquer impossibilidade ou o contribuinte esteja em gozo de algum benefício previdenciário, como auxílio-doença ou licença maternidade, o documento não poderá sequer ser emitido.

Portanto, a impugnante requer a exclusão da exigência, por completa impossibilidade legal, ou a sua substituição pelo comprovante de recolhimento do cooperado, feito pela Cooperativa.

## II.III – CAPITAL SOCIAL

Ainda na qualificação técnica para as sociedades cooperativas, o Edital exige:

*Comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;*

Não há legislação pátria para subsidiar a referida exigência, muito menos parâmetros estabelecidos para se considerar o que seria “capital social proporcional ao número de cooperados, devendo ser retirada a referida exigência ou, caso mantida, tal comprovação poderá ser feita mediante simples declaração, assinada pelo contador da

cooperativa, onde fique consignado que o capital social da mesma é proporcional ao número de cooperados que vão trabalhar na contratação dos serviços.

#### **II.IV – QUOTAS-PARTES**

Ainda na qualificação técnica para as sociedades cooperativas, o Edital exige:

*Comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;*

Da mesma forma, não há legislação pátria para subsidiar a referida exigência, devendo ser retirada ou, caso mantida, tal comprovação poderá ser feita mediante simples indicação na ficha de cada cooperado.

#### **III. CONCLUSÃO**

Assim, a indicação e a limitação dos documentos que podem ser exigidos das licitantes que sejam sociedades cooperativas, na fase de habilitação, devem estar previstas em lei geral de edição privativa da União (art. 22, XXVII, CR/88), pois visam conferir segurança jurídica à administração e aos interessados em participar dos certames competitivos.

A indicação de exigências apenas em instruções normativas não possuem o condão de criar exigências para certames licitatórios.

Pelo exposto, vem a impugnante COBRAS requerer seja acatada a presente impugnação, para que sejam alterados e/ou corrigidos os itens do edital indicados, na forma da legislação de regência.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2019.

**COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE BRASÍLIA LTDA**